SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084141 - RS (2026/0113403-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ANDRE MERSONI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCIANO VIEIRA LINHAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MAGNO EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, reduziu as penas dos pacientes, mantendo o regime inicial fechado e a condenação remanescente.

2. A individualização da pena considerou negativas quatro circunstâncias judiciais, inclusive a natureza e a quantidade da droga apreendida, consistente em 64,10 gramas de crack.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir a dosimetria da pena diante de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de 64,10 gramas de crack, aliada à natureza da substância, justifica a exasperação da pena-base com preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006 sobre o art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f8f9d98-9b56-4c1a-9e9d-ac7392037712

5. O Tribunal Superior admite a concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, conforme o art. 654, § 2º, do CPP, hipótese que autoriza a correção excepcional da dosimetria.

6. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade, não configurando sucedâneo recursal quando se limita a sanar ilegalidade manifesta.

7. Nos crimes de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei 11.343/2006 impõe a preponderância da natureza e da quantidade do entorpecente na fixação da pena; contudo, a quantidade apreendida (64,10 gramas de crack) é inexpressiva e não justifica a exasperação da pena-base.

8. Mantém-se a decisão agravada que reduziu as penas de ofício, por inexistir afronta aos limites cognitivos do habeas corpus e por ter aplicado corretamente os parâmetros legais e jurisprudenciais na individualização da pena.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f8f9d98-9b56-4c1a-9e9d-ac7392037712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084141 - RS (2026/0113403-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ANDRE MERSONI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCIANO VIEIRA LINHAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MAGNO EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, reduziu as penas dos pacientes, mantendo o regime inicial fechado e a condenação remanescente.

2. A individualização da pena considerou negativas quatro circunstâncias judiciais, inclusive a natureza e a quantidade da droga apreendida, consistente em 64,10 gramas de crack.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir a dosimetria da pena diante de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de 64,10 gramas de crack, aliada à natureza da substância, justifica a exasperação da pena-base com preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006 sobre o art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

5. O Tribunal Superior admite a concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, conforme o art. 654, § 2º, do CPP, hipótese que autoriza a correção excepcional da dosimetria.

6. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade, não configurando sucedâneo recursal quando se limita a sanar ilegalidade manifesta.

7. Nos crimes de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei 11.343/2006 impõe a preponderância da natureza e da quantidade do entorpecente na fixação da pena; contudo, a quantidade apreendida (64,10 gramas de crack) é inexpressiva e não justifica a exasperação da pena-base.

8. Mantém-se a decisão agravada que reduziu as penas de ofício, por inexistir afronta aos limites cognitivos do habeas corpus e por ter aplicado corretamente os parâmetros legais e jurisprudenciais na individualização da pena.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, reduziu as penas dos pacientes (ANDRE MERSONI para 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 1.021 dias-multa; LUCIANO VIEIRA LINHAIO e MAGNO EDUARDO DOS SANTOS para 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa), mantendo o regime inicial fechado e a condenação remanescente (fls. 144-155).

No presente agravo, o Ministério Público estadual sustenta que o *habeas corpus* foi indevidamente utilizado como sucedâneo recursal, em substituição ao recurso especial, o que afronta o princípio do juiz natural e a competência previamente definida para a apreciação da matéria.

Alega que houve reexame de provas e revisão da dosimetria em via estreita, incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*, ausência de flagrante ilegalidade e desvirtuamento da função do *writ*.

Argumenta, no mérito, que a quantidade de 64,10 gramas de crack, aliada à natureza da substância, é suficiente para justificar a valoração negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006 na pena-base, por evidenciar maior reprovabilidade concreta.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo pelo órgão colegiado para que não seja conhecido o habeas corpus e seja restabelecido integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 145-151):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

De início, cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do *habeas corpus*, é medida excepcional cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

O édito condenatório assim decidiu a questão controvertida, referente às primeira e terceira fases da dosimetria (fls. 114-118):

> PASSO À DOSIMETRIA DAS PENAS:
>
> Em respeito aos princípios da individualização e da proporcionalidade, sigo à dosagem das penas a serem aplicadas, considerando o critério trifásico trazido pelo art. 68 do Código Penal e, assim, FIXO:
>
> **ANDRE MERSONI**
>
> Na primeira fase (CP, art. 59, e L.11.343/06, art. 42):A culpabilidade, como censurabilidade em concreto do comportamento, não merece especial reprovação. **Registra maus antecedentes (evento 1, ANEXO2, processo 5012821-04.2024.8.21.0016/RS, evento 14, ANEXO4 e processo 5012821- 04.2024.8.21.0016/RS, evento 3, CERTANTCRIM2), forte nas condenações transitadas em julgado, mesmo já extintas e/ou cumpridas as penas há mais de 5 anos (art. 64, CP) - "Segundo entendimento desta Corte, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes" (STJ - HC 281.051/MS, SEXTA TURMA, D Je 28/11/2013) -, forte nos processos sob os ns. 0035052-04.2010.8.21.0016, 0053382-15.2007.8.21.0029, 0000989-48.2012.8.21.0091 e 0000844-55.2013.8.21.0091.**
>
> **As quantidades e as naturezas das substâncias ou dos produtos devem ser analisadas em preponderância sobre as demais circunstâncias judicias, no crime de tráfico de drogas, essa ganhando repercussão como circunstâncias legais. Pois, os tipos de entorpecentes apreendidos figuram até como indicadores das consequências e tocaram à "crack", devidamente periciado, que implicam em maior grau de reprovabilidade da conduta devido à nocividade para a saúde pública, por não apenas "causar dependência química", mas, figurar deveras viciante, extremamente lesivo e de resultados avassaladoras para o usuário, família e sociedade.**
>
> No mais, os motivos e as consequências são inerentes ao tipo penal transgredido, de modo que não comportam maior desvalia.
>
> O montante não se mostrou exorbitante, mas, afastou o consumo e reforçou o envolvimento do agente com ilícito tão execrável, como indicador da medida da periculosidade até de sua personalidade e conduta social, não bem desvendadas nos autos, embora contumaz em crimes patrimoniais.

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

As circunstâncias apresentaram desvalor, pois contavam com arma com número de série suprimido, operando em concurso de agentes.

O comportamento da vítima não é cogitado na espécie.

Assim, presentes as referidas circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes, natureza nefasta das drogas também consequências e circunstâncias reprováveis do crime), a somar 3 meses cada qual (1 ano), a PENA-BASE em 6 anos de reclusão.

[...]

E na terceira e última fase (majorantes e minorantes): Presente a causa de aumento do art. 40, inc. IV, da Lei n. 11.343/06, na fundamentação estimada no mínimo de 1/4 (1 ano, 10 meses e 15 dias), mas ausentes, causas de diminuição, TORNO DEFINITIVA em 9 ANOS, 4 MESES e 15 DIAS DE RECLUSÃO.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de pena pecuniária que, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, observado o quantum da pena-base, e as condições econômicas, **ESTABELEÇO, com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n. 11.343/2006, em 600 DIAS-MULTA**, sendo que cada dia-multa deverá ficar no mínimo previsto na atual Lei de Tóxicos.

[...]

LUCIANO VIEIRA LINHAIO

Na primeira fase (CP, art. 59, e L.11.343/06, art. 42):

A culpabilidade, como censurabilidade em concreto do comportamento, não merece especial reprovação.

Registra maus antecedentes (processo 5012821-04.2024.8.21.0016/RS, evento 14, ANEXO3 e processo 5012821- 04.2024.8.21.0016/RS, evento 3, CERTANTCRIM3), devido à uma única condenação anterior, mas com trânsito em julgado em data posterior ao presente delito, nos autos n. 5006502-25.2021.8.21.0016 (processo 5006502-25.2021.8.21.0016/TJRS, evento 21, CERT1).

As quantidades e as naturezas das substâncias ou dos produtos devem ser analisadas em preponderância sobre as demais circunstâncias judicias, no crime de tráfico de drogas, essa ganhando repercussão como circunstâncias legais. Pois, os tipos de entorpecentes apreendidos figuram até como indicadores das consequências e tocaram à "crack", devidamente periciado, que implicam em maior grau de reprovabilidade da conduta devido à nocividade para a saúde pública, por não apenas "causar dependência química", mas, figurar deveras viciante, extremamente lesivo e de resultados avassaladoras para o usuário, família e sociedade.

No mais, os motivos e as consequências são inerentes ao tipo penal transgredido, de modo que não comportam maior desvalia.

O montante não se mostrou exorbitante, mas, afastou o consumo e reforçou o envolvimento do agente com ilícito tão execrável, como indicador da medida da periculosidade até de sua personalidade e conduta social, não bem desvendadas nos autos.

As circunstâncias apresentaram desvalor, pois contavam com arma com número de série suprimido, operando em concurso de agentes.

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

O comportamento da vítima não é cogitado na espécie.

Assim, presentes as referidas circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes, natureza nefasta das drogas também consequências e circunstâncias reprováveis do crime), a somar 3 meses cada qual (1 ano), a PENA-BASE que, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, TORNO PROVISÓRIA em 6 anos de reclusão.

E na terceira e última fase (majorantes e minorantes): Presente a causa de aumento do art. 40, inc. IV, da Lei n. 11.343/06, na fundamentação estimada no mínimo de 1/4 (1 ano e 6 meses), mas ausentes, causas de diminuição, TORNO DEFINITIVA em 7 ANOS e 6 MESES DE RECLUSÃO.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de pena pecuniária que, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, observado o quantum da pena-base, e as condições econômicas, **ESTABELEÇO, com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n. 11.343/2006, em 600 DIAS-MULTA,** sendo que cada dia-multa deverá ficar no mínimo previsto na atual Lei de Tóxicos.

[...]

MAGNO EDUARDO DOS SANTOS

Na primeira fase (CP, art. 59, e L.11.343/06, art. 42):

A culpabilidade, como censurabilidade em concreto do comportamento, não merece especial reprovação.

Registra maus antecedentes (processo 5012821-04.2024.8.21.0016/RS, evento 14, ANEXO2 e processo 5012821- 04.2024.8.21.0016/RS, evento 3, CERTANTCRIM1), devido à uma única condenação anterior, mas com trânsito em julgado em data posterior ao presente delito, nos autos n. 5000965-28.2017.8.21.0068 (processo 5000965-28.2017.8.21.0068/TJRS, evento 24, CERT1).

As quantidades e as naturezas das substâncias ou dos produtos devem ser analisadas em preponderância sobre as demais circunstâncias judicias, no crime de tráfico de drogas, essa ganhando repercussão como circunstâncias legais. Pois, os tipos de entorpecentes apreendidos figuram até como indicadores das consequências e tocaram à "crack", devidamente periciado, que implicam em maior grau de reprovabilidade da conduta devido à nocividade para a saúde pública, por não apenas "causar dependência química", mas, figurar deveras viciante, extremamente lesivo e de resultados avassaladoras para o usuário, família e sociedade.

No mais, os motivos e as consequências são inerentes ao tipo penal transgredido, de modo que não comportam maior desvalia.

O montante não se mostrou exorbitante, mas, afastou o consumo e reforçou o envolvimento do agente com ilícito tão execrável, como indicador da medida da periculosidade até de sua personalidade e conduta social, não bem desvendadas nos autos.

As circunstâncias apresentaram desvalor, pois contavam com arma com número de série suprimido, operando em concurso de agentes.

O comportamento da vítima não é cogitado na espécie.

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

Assim, presentes as referidas circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes, natureza nefasta das drogas também consequências e circunstâncias reprováveis do crime), a somar 3 meses cada qual (1 ano), a PENA-BASE que, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, TORNO PROVISÓRIA em 6 anos de reclusão.

E na terceira e última fase (majorantes e minorantes): Presente a causa de aumento do art. 40, inc. IV, da Lei n. 11.343/06, na fundamentação estimada no mínimo de 1/4 (1 ano e 6 meses), mas ausentes, causas de diminuição, TORNO DEFINITIVA em 7 ANOS e 6 MESES DE RECLUSÃO.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de pena pecuniária que, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, observado o quantum da pena-base, e as condições econômicas, **ESTABELEÇO, com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n. 11.343/2006, em 600 DIAS-MULTA**, sendo que cada dia-multa deverá ficar no mínimo previsto na atual Lei de Tóxicos.

[...]

O acórdão recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 19-22):

[...]

IV - Da Dosimetria da Pena (Recurso do Ministério Público e Defesa)

O Ministério Público pugna pela exasperação das penas-base, enquanto a defesa de André requer o afastamento da agravante da reincidência. Parcial razão assiste ao órgão acusatório.

Passo, pois, ao redimensionamento das penas dos réus condenados.

Réu ANDRÉ MERSONI

Na primeira fase, a nobre sentenciante fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, valorando negativamente os maus antecedentes, a natureza da droga, as consequências e as circunstâncias do crime, acrescendo 03(três) meses para cada vetor. A valoração dos vetores está correta, mas o quantum de aumento mostra-se por demais brando, merecendo reparo.

Com efeito, os vetores judicias merecem ser valorados negativamente.

Os maus antecedentes do réu são evidentes e numerosos, conforme certidões juntadas (ev. 1, doc. 2; processo 5012821- 04.2024.8.21.0016, ev. 14, doc. 4), com diversas condenações definitivas por crimes patrimoniais, cujos períodos depuradores já se esvairam, mas que servem para macular seus antecedentes.

A natureza da droga deve ser mantida como tisne negativo, visto que foi apreendida substância de reconhecido potencial lesivo, o crack. Tal substância possui elevado poder de causar dependência e é comumente associada à perpetuação de outros delitos, como crimes patrimoniais e violência urbana. O crack figura como uma das substâncias mais destrutivas, causando sérios danos à saúde física e mental em curto período de uso.

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

A quantidade da droga (64,10 gramas de crack), embora não exorbitante, é expressiva e suficiente para a confecção de centenas de porções individuais, evidenciando uma capacidade de disseminação que transcende o pequeno tráfico e denota maior grau de reprovabilidade na conduta do agente.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis, pois o tráfico era praticado em concurso de agentes e com o emprego de armas de fogo, sendo uma delas com numeração suprimida, o que demonstra maior organização e periculosidade do grupo.

Em relação ao quantum operado, explico que há 8 circunstâncias judiciais — culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta do agente, motivos, consequências, circunstâncias e comportamento da vítima — previstas no art. 59 do Código Penal. Excepcionalmente, nos crimes de tráfico de drogas, deve-se considerar outras 02 circunstâncias quando da análise da pena-base, conforme disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 - natureza e quantidade -.

Cada circunstância judicial deve ser valorada, portanto, em 1/10 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima; acrescendo-se, então, este resultado à pena mínima.

Nos delitos de tráfico de drogas, o aumento operado seria de 01 ano para cada vetorial, considerando a soma explicitada anteriormente.

Assim, considerando as 04 (quatro) vetoriais negativas (maus antecedentes, natureza e quantidade da droga e circunstâncias do crime), vai a pena-base fixada em 09 (nove) anos de reclusão.

[...]

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas (emprego de arma de fogo). Mantenho a fração de 1/4 aplicada na sentença, patamar que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso, que envolveu duas armas de fogo, uma delas com numeração raspada.

Aplicando o aumento de 1/4 sobre a pena provisória (10 anos e 6 meses), a pena definitiva de ANDRÉ MERSONI resulta em 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Guardando a devida proporcionalidade e razoabilidade com a pena privativa de liberdade imposta e considerando as circunstâncias judiciais analisadas anteriormente, redimensiono a pena de multa do réu para 1325 (mil, trezentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

Réus LUCIANO VIEIRA LINHAIO e MAGNO EDUARDO DOS SANTOS

Na primeira fase, a sentença fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Pelos mesmos fundamentos já expostos na análise da pena de André, e considerando que LUCIANO e MAGNO também ostentam maus antecedentes (processo n.º 5006502-25.2021.8.21.0016 para Luciano e n.º 5000965-28.2017.8.21.0068 para Magno), além das vetoriais negativas da natureza/

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

quantidade da droga e das circunstâncias do crime, imperiosa a majoração da pena-base.

Assim, com base nos mesmos critérios, considerando as 04 (quatro) vetoriais negativas, fixo a pena-base de ambos em 09 (nove) anos de reclusão.

[...]

Ainda na terceira fase, incide a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, na fração de 1/4. Aplicando o referido aumento, a pena definitiva de LUCIANO VIEIRA LINHAIO e MAGNO EDUARDO DOS SANTOS resta fixada em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão para cada um.

Guardando a devida proporcionalidade e razoabilidade com a pena privativa de liberdade imposta e considerando as circunstâncias judiciais analisadas anteriormente, redimensiono a pena de multa dos réus para 900 (novecentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

[...]

Como se pode observar, o Tribunal exasperou a pena-base em 4 anos acima do mínimo legal, em razão de 4 circunstâncias judicais desfavoráveis, quais sejam maus antecedentes, natureza, quantidade da droga e circunstâncias do crime.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, no caso do crime de tráfico de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, à luz do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

De fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade da droga apreendida podem ser utilizadas para exasperar a pena-base, desde que de forma fundamentada.

Entretanto, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida somente constituem fundamentos válidos para justificar: a exasperação da pena-base, a fixação da fração redutora em patamar aquém do mínimo legal, o recrudescimento do regime ou a negativa da substituição das penas, quando a quantidade é relevante, o que não ocorre no caso, tendo em vista que foram apreendidos **64,10 gramas de crack**. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NEGADA MEDIANTE FUNDAMENTOS INVÁLIDOS. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. PENA REDIMENSIONADA.

[...]

3. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR (Tema repetitivo n. 1.139), firmou a tese no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (rel.ª Min. Laurita Vaz, julgado em 10/8/2022, DJe 18/8/2022).

4. Outrossim, **a quantidade não relevante, sem menção a circunstâncias adicionais, não constitui**

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

fundamentação válida a fim de exasperar a pena-base, negar a minorante do tráfico ou modular em patamar diverso de 2/3, bem como estabelecer o agravamento do regime prisional ou impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício para reduzir as penas do agravante a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução.

(AgRg no AREsp n. 2.240.799/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; grifos acrescidos.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL.TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. DECOTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a circunstância de o crime de tráfico de drogas ter por objeto drogas de elevado potencial de causar dependência, por si só, é insuficiente para justificar o acréscimo da pena-base quando a quantidade de substância apreendida se revela pouco expressiva.**

6. **No caso, deve ser reconhecida a ilegalidade do acréscimo da pena-base do crime de tráfico de drogas em razão da não relevante quantidade de droga apreendida, com o redimensionamento da pena**.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para fixar as penas da paciente em 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 188 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.

(REsp n. 2.160.500/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025; grifos acrescidos.)

Desse modo, deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias previstas no art. 42 da Lei n.11.343/2006, referente à quantidade e natureza das drogas.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

De início, ressalta-se que a jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que se verificou no caso em análise.

Cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do *habeas corpus*, é medida excepcional cabível apenas excepcionalmente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, "[e]m se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

O Tribunal local, ao realizar a individualização da pena dos agravados, considerou negativa quatro circunstâncias judiciais, dentre elas a natureza e quantidade da droga apreendida.

Ocorre que, não obstante a natureza gravosa da droga apreendida, verifica-se que a quantidade é inexpressiva (**64,10 gramas de crack)**, não servindo para justificar o incremento da pena-base, conforme orientação desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. AUMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER EM PARTE O HABEAS CORPUS.
>
> [...]
>
> 4. Embora o art. 42 da Lei 11.434/06 permita que o juiz, ao fixar a pena, considere, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, quantidades muito pequenas de droga não justificam a exasperação da sanção básica.
>
> **5. A inexpressiva quantidade de droga apreendida - 70 porções de crack, acondicionadas em plástico transparente, apresentando massa bruta de 16,71 gramas - não serve para exasperar a reprimenda básica do delito de tráfico.**
>
> 6. Agravo regimental parcialmente provido. Concessão parcial da ordem de habeas corpus. Absolvição pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.346/06. Exclusão da valoração negativa da natureza da droga apreendida. (Re) fixação da pena de Matheus de Oliveira Cavalheiro em 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, e da pena de Jonathan da Rocha Winck Victorino em 8 anos e 2 meses dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 680 dias-multa.
>
> (AgRg no HC n. 638.941/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA IDONEAMENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 444 DO STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PERDIMENTO DE BENS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

> 3. Não obstante a natureza do entorpecente apreendido seja adotada de alto poder viciante, se a quantidade apreendida foi inexpressiva, no caso ora analisado - 2,56 g de crack -, mostra-se manifestamente desproporcional sopesar tais circunstâncias para justificar a exasperação da pena-base. Do contrário, qualquer agente que fosse apreendido com cocaína, ainda que com uma porção com peso de 1 g, deveria ter a sua pena-base estabelecida acima do mínimo legal - a pretexto de correta aplicação do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, o que, evidentemente, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para redimensionar a pena do agravante para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.605.930/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:22
Código de Controle do Documento: 933f5835-bc0f-4e24-9ad9-33997cb8295c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.141 / RS

Número Registro: 2026/0113403-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1952024152803 50128210420248210016 50152227320248210016

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANDRE MERSONI (PRESO)
PACIENTE	: LUCIANO VIEIRA LINHAIO (PRESO)
PACIENTE	: MAGNO EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDRESSA VIEIRA LINHAIO
CORRÉU	: CIRLEI TERESINHA DOS SANTOS VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ANDRE MERSONI (PRESO)

Documento eletrônico VDA60515532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 8febb0f0-81ad-4aaa-af10-2310df964a09

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO VIEIRA LINHAIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MAGNO EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 8febb0f0-81ad-4aaa-af10-2310df964a09